



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução n.º 02/2002, de 16 de maio de 2002.
D.O.E. de 31 de maio de 2002.**

Dispõe sobre prazos e comunicação dos atos processuais no Tribunal de Contas dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, combinado com o art. 5º, inciso XI de seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a forma da realização das comunicações dos atos processuais e contagem dos prazos, o que vem a atender ao princípio da segurança jurídica e da eficiência que deve caracterizar a atividade processual do TCM;

RESOLVE:

**Capítulo I
Das Intimações**

Art. 1º. A comunicação dos atos processuais à parte se dará por intimação, a ser realizada por edital, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§1º. Quando, por motivo técnico ou prático, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato, os atos previstos no caput, mediante despacho do relator, deverão ser realizados nas seguintes modalidades:

- I** - pelo correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
- II** - mediante ciência ao responsável ou interessado pessoalmente, através de servidor do Tribunal designado para tal fim;
- III** - caso restem frustradas as tentativas através dos meios indicados nos incisos I ou II, serão adotados subsidiariamente os meios previstos no Código de Processo Civil.

§2º. Nos processos que não tenham sido iniciados ou apresentados pelo Gestor ou Responsável, como nos casos de tomadas de contas, a primeira comunicação se dará na forma de intimação pessoal, preferencialmente na modalidade prevista no inciso I do parágrafo primeiro, podendo o Relator, mediante despacho motivado nos casos urgentes e/ou relevantes, determinar a modalidade do inciso II.

§3º. A intimação conterá o número do processo a que se refere, cópia ou síntese do ato a que se quer dar ciência e indicação da providência ou faculdade



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

processual possível com relação ao ato, assim como o prazo para sua realização.

§4º. Estando a parte representada por advogado com poderes especiais, a intimação poderá ser realizada na pessoa deste, inclusive pelo correio, para o endereço que estiver indicado no instrumento de mandato.

§5º. A comprovação da realização da intimação será juntada aos autos.

Redação dada pela Resolução n.º 12/2013, de 05 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 09 de dezembro de 2013.

Redação original: “Art. 1º. A comunicação dos atos processuais à parte se dará por intimação, a ser realizada: I – pessoalmente; II – pelo correio, através de Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), ou equivalente; III – por edital. §1º. A intimação conterà o número do processo a que se refere, cópia ou síntese do ato a que se quer dar ciência e indicação da providência ou faculdade processual possível com relação ao ato, assim como o prazo para sua realização. §2º. Estando a parte representada por advogado com poderes especiais, a intimação poderá ser realizada na pessoa deste, inclusive pelo correio, para o endereço que estiver indicado no instrumento de mandato. §3º. A comprovação da realização da intimação será juntada aos autos.”

Art. 2º. A intimação pessoal será feita por servidor do Tribunal, devendo o intimado apresentar documento de identidade, cujo número será apostado logo após o “ciente”.

Parágrafo único. Aposto o “ciente”, presume-se que a parte tem pleno conhecimento:

- I** – do teor do ato a que se quer dar ciência;
- II** – o número do processo a que se refere;
- III** – a providência ou a faculdade processual possível com relação ao ato, assim como o prazo para sua realização.

Art. 3º. A intimação pelo correio (ARMP) será enviada para o endereço da parte ou do seu advogado, indicado no respectivo instrumento de mandato.

§1º. Obriga-se a parte a indicar com precisão, na peça inicial do processo ou na justificativa, o endereço para o qual serão encaminhadas as intimações, e atualizá-lo, sempre que necessário.

§2º. Tratando-se de Processo-fim Auxiliar, aquele que o iniciar deverá indicar o endereço da parte envolvida.

Art. 4º. A intimação por edital será realizada obrigatoriamente através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (DOE-TCM).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§1º. O edital será publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devendo conter os requisitos do art. 1º da presente Resolução.

§2º. Na juntada aos autos, certificar-se-á a data de disponibilização do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§3º. A implantação, funcionamento e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, obedecerão ao disposto em Resolução específica.

Redação dada pela Resolução n.º 12/2013, de 05 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 09 de dezembro de 2013.

Redação original: “Art. 4º. A intimação por edital será feita quando resultarem frustradas as tentativas de intimação pessoal ou pelo correio. §1º. O edital será publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado e deverá conter os requisitos do art. 1º da presente Resolução. §2º. Na juntada, aos autos, do edital publicado, certificar-se-á a data do Diário Oficial e de sua circulação.”.

Capítulo II Dos Prazos

Art. 5º. O prazo para a prática dos atos processuais pela parte será de 30 (trinta) dias, salvo os casos expressos pela legislação, e será contado:

- I** – da data da intimação pessoal;
- II** – da data do recebimento do ARMP pela parte ou por seu advogado;
- III** – do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação em edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§1º. O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido a 5 (cinco), ou ampliado até 60 (sessenta) dias, durante as inspeções e auditorias, ou em diligências em que se exijam celeridade ou em que se constate complexidade.

§2º. A decisão que reduzir ou ampliar o prazo do *caput* deverá ser fundamentada pelo Conselheiro-relator ou responsável pela inspeção ou auditoria.

Redações do caput e inciso III dadas pela Resolução n.º 12/2013, de 05 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 09 de dezembro de 2013.

*Redação original: “Art. 5º. O prazo para a prática dos atos processuais pela parte, salvo para a interposição de recursos, será de 15 (quinze) dias e será contado: (...) **III** – da data da circulação do Diário Oficial, em que for publicado o edital.”.*

Art. 6º. Os prazos para a prática dos atos processuais pela parte são



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

improrrogáveis, salvo causa excepcional, devidamente comprovada.

§1º. Considera-se causa excepcional o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impeça ou a tenha impedido de praticar o ato por si ou por seu advogado.

§2º. Verificando-se a causa excepcional, compete à parte ou seu advogado solicitar a prorrogação de prazo, com a devida demonstração de seu cabimento.

§3º. Verificada a causa excepcional, o Conselheiro-relator, em decisão fundamentada, prorrogará o prazo apenas uma vez, por período de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, contado a partir da data de intimação da parte e na forma do art. 8º desta Resolução.

Art. 7º. O prazo para a prática dos atos processuais pelas unidades técnicas, pelos Auditores, pelos Procuradores de Contas e pelo Conselheiro-relator será sempre de 30 (trinta) dias; salvo para a emissão, pelas unidades técnicas, de informação inicial, que será de 120 (cento e vinte) dias.

Redação dada pela Resolução n.º 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.

Redação original: “Art. 7º O prazo para a prática dos atos processuais pelas Unidades técnicas, pela Procuradoria de Contas e pelo Conselheiro-relator será sempre de 30 (trinta) dias; salvo para a emissão, pelas Unidades técnicas, de informação inicial, que será de 150 (cento e cinquenta) dias”.

§1º. Verificando-se causa excepcional, os prazos previstos no *caput* poderão se excedidos.

§2º. Esgotado o prazo, ou inexistindo causa excepcional que justifique o excesso, o Conselheiro-relator ou o Colegiado adotará as providências necessárias, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 8º. Na contagem dos prazos previstos nessa Resolução, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.

§1º. O prazo sempre se inicia e finda em dia útil, considerando-se como tal aquele em que haja expediente no Tribunal de, no mínimo, 06 (seis) horas.

Redação dada pela Resolução n.º 04/2017, de 06 de abril de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 07 de abril de 2017.

Redação anterior, dada pela Resolução n.º 03/2006, de 27 de abril de 2006 – D.O.E. de 28 de abril de 2006: “§1º O prazo sempre se inicia e finda em dia útil, considerando-se como tal aquele de expediente integral do Tribunal.”

Redação anterior, dada pela Resolução n.º 04/2004, de 26 de agosto de 2004 – D.O.E. de 30 de agosto de 2004: “§1º O prazo sempre se inicia e se finda em dia útil, considerando-se como tal aquele em que o expediente do Serviço de Protocolo do Tribunal se encerrar às 17:00hs”.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Redação original: “§1º O prazo sempre se inicia e se finda em dia útil, considerando-se como tal aquele em que o expediente do Serviço de Protocolo do Tribunal se encerrar às 18:00hs”.

§2º. A contagem dos prazos aplicados ao Conselheiro-relator, ao Procurador de Contas e ao Auditor será suspensa com a superveniência de férias ou licença, sendo retomada a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do período.

Redação dada pela Resolução n.º 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.

Redação original: “§2º A contagem dos prazos aplicados ao Conselheiro-relator e ao Procurador de Contas será suspensa com a superveniência de férias ou licença, sendo retomada a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do período”.

Capítulo III
Das Disposições Finais

Art. 9º. A presente Resolução entrará em vigor em 05 de agosto de 2002, e não se aplicará aos prazos em curso, nem aos prazos relativos a interposição de recursos.

Art. 10. Revogam-se os arts. 111, 112, 113 e 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução n.º 08/98, de 01/10/1998), e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de maio de 2002.